



Processo nº 10783.907246/2013-21

Recurso Voluntário

Resolução nº 3201-003.595 - 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma

Ordinária

Sessão de 25 de outubro de 2023

Assunto CONEXÃO - APENSAMENTO

**Recorrente** SABB - SISTEMA DE ALIMENTOS E BEBIDAS DO BRASIL LTDA.

Interessado FAZENDA NACIONAL

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem para que se junte aos autos cópia do Termo de Informação Fiscal (TIF) vinculado ao despacho decisório eletrônico. Após, retorne os autos a este CARF para julgamento. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhe aplicado o decidido na Resolução nº 3201-003.591, de 25 de outubro de 2023, prolatada no julgamento do processo 10783.907243/2013-97, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis - Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Ricardo Sierra Fernandes, Márcio Robson Costa, Ana Paula Pedrosa Giglio, Tatiana Josefovicz Belisário, Mateus Soares de Oliveira e Hélcio Lafetá Reis (Presidente).

# Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1°, 2° e 3°, Anexo II, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF n° 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado na resolução paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado pelo Contribuinte em face do acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento.

O Relatório elaborado pela DRJ assim descreveu os fatos controvertidos:

Trata-se da manifestação de inconformidade das [...], apresentada em [..., segundo consta na [...], contestando o Despacho Decisório No de Rastreamento [...], da fl. [...]. A ciência desse despacho ocorreu em [...], conforme se verifica na fl. [...].

O despacho objeto da inconformidade menciona que o sujeito passivo Leão Alimentos e Bebidas Ltda., inscrito no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob nº 76.490.184/0001-87, está sendo cientificado de decisão referente a Pedidos Eletrônicos

Fl. 2 da Resolução n.º 3201-003.595 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária Processo nº 10783.907246/2013-21

de Ressarcimento ou Restituição e Declaração de Compensação (PER/DCOMPs) apresentados pelo estabelecimento sucedido SABB - Sistema de Alimentos e Bebidas do Brasil Ltda., inscrito no CNPJ sob nº 01.895.188/0001-46, doravante SABB. No caso, não se reconheceu parte do crédito demonstrado no PER/DCOMP [...], em que foi solicitado, a título de ressarcimento do IPI, referente ao [...] trimestre de [...], o valor de R\$ [...], considerando legítimo o valor de R\$ [...], sendo detentor do crédito o estabelecimento de SABB inscrito no CNPJ sob nº 01.895.188/0014-60. A motivação do despacho decisório foi a seguinte: constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento é inferior ao valor pleiteado e ocorrência de glosa de créditos considerados indevidos, em procedimento fiscal. Segundo o mesmo despacho, o crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, e não há valor a ser ressarcido para o PER/DCOMP de início referido. Para informações complementares da análise do credito, o despacho decisório remete à página da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) na rede mundial de computadores (Internet). Nesse endereço eletrônico, encontra-se o Termo de Informação Fiscal (TIF), que explicita os motivos da glosa de créditos em relação aos seguintes PER/DCOMPs:

(...)

No presente relatório e no voto subsequente serão abordados em conjunto os litígios instaurados em todos os processos citados.

(...)

#### Manifestação de inconformidade

Na manifestação de inconformidade, Leão Alimentos e Bebidas Ltda., na condição de sucessor de SABB, doravante designado "interessado" ou "manifestante", alega que parte do saldo credor do IPI em questão origina-se da aquisição de "concentrados", oriundos da Zona Franca de Manaus, isentos do referido imposto, conforme arts. 81, II, e 95, III, do RIPI, de 2010, e elaborados com base em matéria-prima agrícola, adquirida de produtor situado na Amazônia Ocidental, utilizados na fabricação de bebidas sujeitas ao IPI. A outra parte do saldo credor, teve origem nas operações de aquisição e de transferência de bebidas tributadas de acordo com o art. 58-J da Lei nº 10.833, de 2003.

O direito ao crédito do IPI decorrente da aquisição de insumos isentos com base no art. 95, III, do RIPI, de 2010, tem amparo na Resolução CAS nº 298, de 11 de dezembro de 2007, e no Parecer Técnico de Projeto nº 224/2007-SPR/CGPRI//COAPI, que a integra. A Suframa, no uso da sua competência exclusiva, prevista no art. 4º, I, "c", do Decreto nº 7.139, de 2010, reconheceu expressa e literalmente que o "concentrado" faz jus ao benefício do art. 6º do Decreto-lei nº 1.435, de 1975, porque foi produzido com açúcar e/ou álcool fabricados na Amazônia Ocidental a partir de cana-de-açúcar adquirida de produtores locais.

Contesta a conclusão do autor do procedimento fiscal de que o "concentrado" fornecido por Recofarma não faz jus à isenção, por não ter sido observado o PPB, considerando que os concentrados estão desmembrados em partes líquidas e sólidas. O manifestante assevera, todavia, que a própria Suframa já havia atestado a regularidade de Recofarma quanto às condições estabelecidas na Resolução CAS nº 298, de 2007, e no Parecer Técnico de Projeto nº 224/2007-SPR/CGPRI//COAPI, por cumprir o PPB. Isso consta do Ofício nº 3638-SPR/CGAPI/COPIN, de 26 de setembro de 2009, emitido pelo Superintendente da Suframa, em resposta à diligência solicitada pela 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da Terceira Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf), em processo de interesse de outro fabricante, idêntico ao presente. Dessa forma, para a Suframa, o fato de o "concentrado" ser transportado até o adquirente em formato de "kit", separado em partes líquidas e sólidas, é irrelevante, tampouco enseja o descumprimento do PPB. O que há é um conflito de interpretação entre a Receita Federal e a Suframa, devendo prevalecer o ponto de vista desta última, por ter a

Fl. 3 da Resolução n.º 3201-003.595 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária Processo nº 10783.907246/2013-21

incumbência de outorgar o benefício fiscal da isenção do IPI para Recofarma, outorga que não foi cancelada.

A negativa de reconhecimento dos efeitos dos atos baixados pela Suframa, sem que essa autarquia seja consultada a respeito, caracteriza nulidade por preterição do direito de defesa. Além disso, a nulidade também ocorre, porque a Receita Federal não tem competência para desconsiderar o incentivo fiscal legítimo e oneroso concedido pela Suframa à Recofarma, o que resultou na glosa de créditos que beneficiam o interessado, adquirente de boa-fé dos "concentrados".

Cita e transcreve decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém, no processo 10320.000824/2010-09, em caso idêntico ao presente, de que foi parte outro fabricante, no qual foi reconhecido o benefício previsto no art. 6º do Decreto-lei nº 1.435, de 1975.

Na sequência, o manifestante alude ao direito de crédito do IPI relativo à aquisição de matéria-prima isenta, oriunda de fornecedor situado na Zona Franca de Manaus, objeto do art. 81, II, do RIPI, de 2010.

Afirma, para tanto, que o Supremo Tribunal Federal (STF) assegurou o direito ao crédito do IPI em favor de adquirente de "concentrado" isento, fornecido por estabelecimento situado na Zona Franca de Manaus e utilizado na fabricação de bebidas cuja saída é sujeita ao IPI. Isso se deu no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) nº 212.484-2/RS, que trata, em favor de terceiro, de situação idêntica à discutida no presente processo. Acrescenta que o entendimento exarado no RE nº 212.484-2/RS foi mantido mesmo após os julgamentos dos REs 353.657 e 370.682, nos quais se discutiu o direito a crédito do IPI nas aquisições de insumos sujeitos à alíquota zero ou não-tributados. Menciona, ainda, que foi reconhecida a repercussão geral no âmbito do RE nº 592.891/SP, que trata do direito de crédito do IPI nas aquisições de insumos oriundos de fornecedor situado na Zona Franca de Manaus, beneficiados por isenção subjetiva, sem que isso altere o entendimento exarado no RE nº 212.484-2/RS. Cita e transcreve decisões do Carf nesse sentido.

Adiante, o interessado alega idoneidade das notas fiscais emitidas por Recofarma, que mencionam as isenções dos arts. 81, II, e 95, III, do RIPI, de 2010, além de alegar boafé, na condição de adquirente dos "concentrados". Ao adquirente, cabe verificar exclusivamente se o produto está acompanhado do documento fiscal que comprova a respectiva isenção e se esse documento satisfaz todas as prescrições legais e regulamentares. Reporta-se à Sumula 509 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no sentido de que "é lícito ao comerciante de boa-fé aproveitar os créditos do ICMS decorrentes de nota fiscal posteriormente declarada inidônea, quando demonstrada a veracidade da compra e venda".

No tocante à glosa de créditos básicos do IPI, o interessado afirma que a situação fática é diversa da que foi descrita no TIF. Na realidade, Recofarma vendeu "concentrados" para a matriz de SABB, os quais foram utilizados por essa matriz no processo de industrialização das bebidas, originando produtos acabados, os quais foram transferidos para a filial de Jundiaí. No caso da transferência de produtos entre estabelecimentos da mesma firma, é facultada a saída com suspensão do IPI, conforme art. 43, X, do RIPI, de 2010, faculdade que não foi exercida pela matriz, pois lançou o imposto nas respectivas notas fiscais. A filial de Jundiaí se creditou do IPI constante das notas fiscais de transferência de produtos, os quais, na sequência, são vendidos para Spal Indústria Brasileira de Bebidas S/A. Isso torna a glosa de créditos básicos ilegítima. Pede que seja o julgamento convertido em diligência para que a unidade da Receita Federal de origem do processo ateste que: a) a matriz adquiriu de Recofarma concentrados para bebidas; b) a matriz utilizou tais concentrados no seu processo de industrialização de bebidas; c) a matriz transferiu para a requerente os produtos acabados, com destaque do IPI; e d) a requerente se creditou do IPI e vendeu para Spal tais produtos.

Fl. 4 da Resolução n.º 3201-003.595 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária Processo nº 10783.907246/2013-21

Adiante, alega que tem direito ao crédito solicitado e, consequentemente, pode compensá-lo com débitos de tributos e contribuições administrados pela Receita Federal. O art. 11 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, lhe assegura esse direito.

Afirma também que, em face do disposto no art. 132 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional (CTN), Leão Alimentos e Bebidas S/A não responde pelos juros e multa de mora acrescidos aos débitos tributários da pessoa jurídica sucedida, Sistema de Alimentos e Bebidas do Brasil Ltda. Cita e transcreve ementas de acórdãos da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), no sentido de que a multa punitiva não pode ser exigida do sucessor.

Argumenta, ainda, que a jurisprudência administrativa admitia o direito ao crédito do IPI relativo à aquisição de insumos isentos, conforme Acórdão CSRF nº 02-02.357. Tal circunstância, aliada ao disposto no art. 76, II, "a", da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, resulta na conclusão de não devem ser aplicadas penalidades aos que tiverem agido de acordo com aquela interpretação, como é o caso de SABB, em consonância com o que foi decidido pela 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da Segunda Seção do Carf, pelo Acórdão nº 2202-00.142, de 3 de junho de 2009.

Encerra pedindo a reforma do despacho decisório, para reconhecimento integral do direito creditório e decorrente homologação de todas as compensações declaradas.

É o relatório.

Em apreciação dos argumentos apresentados pela Contribuinte em sede de Manifestação de Inconformidade, a Turma Julgadora *a quo* entendeu pela improcedência dos pedidos (acórdão não ementado).

Inconformado, o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário com os seguintes tópicos de defesa, cujos argumentos serão melhor explicitados ao longo do voto:

- "DO DIREITO AO CRÉDITO DE IPI RELATIVO À AQUISIÇÃO DE CONCENTRADOS PARA BEBIDAS NÃO ALCOÓLICAS ISENTOS";
- "DA ISENÇÃO DO ART. 9" DO DL N° 288/67 DO JULGAMENTO PLENÁRIO PELO STF DO RE N° 592.891";
- "DA ISENÇÃO DO ART. 6" DO DL N" 1.435/75 DO BENEFÍCIO PREVISTO NO ART. 95, III, DO RIPI/10";
- "DA IMPOSSIBILIDADE DE EXIGÊNCIA DE MULTA, JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA";
- "DA IMPOSSIBILIDADE DE EXIGÊNCIA DE MULTA";
- "DOS CRÉDITOS DECORRENTES DAS ENTRADAS DE BEBIDAS PARA COMERCIALIZAÇÃO";
- "DO DIREITO AO RESSARCIMENTO E À COMPENSAÇÃO"

Os autos foram, então, remetidos a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e a mim distribuídos por sorteio.

É o relatório.

Fl. 5 da Resolução n.º 3201-003.595 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária Processo nº 10783.907246/2013-21

### Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado na resolução paradigma como razões de decidir:

O Recurso Voluntário interposto é próprio e tempestivo, portanto, dele tomo conhecimento.

Ao se examinar o feito para julgamento, identifico que este não se encontra maduro para julgamento.

Além da glosa de créditos incentivados, foram também negados os créditos básicos sobre produtos recebidos em transferência que, de acordo com o entendimento fiscal, não geram direito ao aproveitamento, uma vez que as empresas fabricantes eram optantes pelo Refri, Regime Especial em que o IPI incidia uma única vez sobre os produtos nacionais, na saída do estabelecimento industrial.

No tópico recursal "DOS CRÉDITOS DECORRENTES DAS ENTRADAS DE BEBIDAS PARA COMERCIALIZAÇÃO" a Recorrente estabelece a controvérsia.

Existem, contudo, aspectos fáticos que devem ser melhor examinados.

O Despacho Decisório é eletrônico, pelo que se fundamentou apenas na ausência de disponibilidade do crédito postulado.

Em Manifestação de Inconformidade a Recorrente discorreu exclusivamente sobre a legitimidade do crédito decorrente da aquisição de matéria prima oriunda da Amazônia e respectivos benefícios fiscais.

Ocorre que o relatório do Acórdão recorrido trouxe o seguinte ponto:

Glosa de créditos incentivados

Pelo que consta no TIF, o estabelecimento detentor do crédito fabrica a bebida não-alcoólica denominada "Kapo", nos sabores morango, uva, abacaxi, maracujá e laranja. Essa bebida é classificada no código 2202.10.00 da Tabela de Incidência do IPI (TIPI), referente a "águas, incluindo as águas minerais e as águas gaseificadas, adicionadas de

açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas". O estabelecimento SABB era optante do Regime Especial de Tributação de Bebidas Frias (Refri), de que tratavam os arts. 58-A e 58-J a 58-T da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, incluídos pelo art. 32 da Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008, posteriormente revogados pelo art. 169, III, "b", da Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015. No citado regime especial, o IPI era apurado em função de um valor-base, expresso em reais ou em reais por litro, discriminado por tipo de produto e por marca comercial e definido a partir de um preço de referência. Segundo o art. 58-N da Lei nº 10.833, de 2003, o IPI incidia uma única vez sobre os produtos nacionais, na saída do estabelecimento industrial, sendo que, na hipótese de industrialização por encomenda, o imposto era devido na saída do

Fl. 6 da Resolução n.º 3201-003.595 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária Processo nº 10783.907246/2013-21

estabelecimento que industrializasse as bebidas. No caso, o recolhimento do IPI era efetuado pelo estabelecimento industrializador por encomenda Spal Indústria Brasileira de Bebidas S/A, inscrito no CNPJ sob nº 61.186.888/0065-58, localizado em Jundiaí (SP).

(...)

Glosa de créditos básicos - produtos recebidos em transferência

Sob outra perspectiva, a fiscalização apurou que o estabelecimento de SABB inscrito no CNPJ sob nº 01.895.188/0014-60 escriturou créditos do IPI sob os Códigos Fiscais de Operações e Prestações (CFOPs) 2.151, relativo a "transferência para industrialização", e 2.152, relativo a "transferência para comercialização", envolvendo bebidas recebidas do estabelecimento de SABB inscrito no CNPJ sob nº 01.895.188/0001-46.

Repete que SABB era optante do Refri, regime especial em que o IPI incidia uma única vez sobre os produtos nacionais, na saída do estabelecimento industrial. Na hipótese de industrialização por encomenda, o imposto era devido na saída do estabelecimento que industrializasse as bebidas. No caso, o recolhimento do IPI era efetuado pelo estabelecimento industrializador por encomenda Spal Indústria Brasileira de Bebidas S/A.

A fiscalização assevera que o IPI lançado nas notas fiscais de transferência das bebidas não autoriza que o recebedor escriture crédito, porquanto a operação se refere a produtos acabados, e não a matérias-primas, produtos intermediários nem material de embalagem, para emprego no processo produtivo de produtos tributados. Além disso, por incidir uma única vez, na saída do estabelecimento industrial, não é devido IPI em operações subsequentes, em prejuízo do crédito pela não-cumulatividade.

À vista disso, tais créditos também foram glosados.

# Ainda em sede de Relatório da decisão recorrida:

No tocante à glosa de créditos básicos do IPI, o interessado afirma que a situação fática é diversa da que foi descrita no TIF. Na realidade, Recofarma vendeu "concentrados" para a matriz de SABB, os quais foram utilizados por essa matriz no processo de industrialização das bebidas, originando produtos acabados, os quais foram transferidos para a filial de Jundiaí. No caso da transferência de produtos entre estabelecimentos da mesma firma, é facultada a saída com suspensão do IPI, conforme art. 43, X, do RIPI, de 2010, faculdade que não foi exercida pela matriz, pois lançou o imposto nas respectivas notas fiscais.

A filial de Jundiaí se creditou do IPI constante das notas fiscais de transferência de produtos, os quais, na sequência, são vendidos para Spal Indústria Brasileira de Bebidas S/A. Isso torna a glosa de créditos básicos ilegítima. Pede que seja o julgamento convertido em diligência para que a unidade da Receita Federal de origem do processo ateste que: a) a matriz adquiriu de Recofarma concentrados para bebidas; b) a matriz utilizou tais concentrados no seu processo de industrialização de bebidas; c) a matriz transferiu para a requerente os produtos acabados, com destaque do IPI; e d) a requerente se creditou do IPI e vendeu para Spal tais produtos.

O Recurso Voluntário aborda tal ponto, pugnando pela manutenção do crédito apropriado nessa situação.

Fl. 7 da Resolução n.º 3201-003.595 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária Processo nº 10783.907246/2013-21

Com a devida vênia, estes fatos descritos no acórdão recorrido não se encontram refletidos na materialidade dos presentes autos.

O Despacho Decisório carreado aos autos apresenta apenas argumentos atinentes à insuficiência do crédito, sem a descrição das razões de glosa. Há a informação de que o "TIF 1" mencionado teria sido disponibilizado ao contribuinte por meio de acesso à internet, o que, de fato, constitui procedimento padrão da Fiscalização.

Ocorre que se faz essencial que essas razões sejam trazidas também a conhecimento deste órgão julgador de segunda instância. E o mencionado TIF 1 não está juntado aos autos.

O Relatório da decisão ainda discorre acerca de argumentos de defesa apresentados pela Contribuinte para legitimar o crédito básico decorrente das operações de transferência de mercadorias sujeitas ao REFRI. Com a devida vênia, não consigo vislumbrar de onde tais alegações foram extraídas, posto que não consta das 38 páginas da Manifestação de Inconformidade apresentada (fls. 32 e seguintes).

Sem o esclarecimento acerca de tais pontos, se mostra impossível prosseguir com o julgamento do presente feito, sob o risco de restar matéria não examinada ou, ainda, de a eventual procedência do recurso em razão da legitimidade do crédito decorrente da aquisição de produtos da ZFM acabar por alcançar, também, créditos básicos objeto de transferências entre estabelecimentos do contribuinte, que possui controvérsia própria.

Em razão do exposto, concluo pela necessidade de conversão do feito em diligência, à Unidade de Origem, para que se junte aos autos cópia do Termo de Informação Fiscal (TIF) vinculado ao despacho decisório eletrônico. Após, retorne os autos a este CARF para julgamento.

### Conclusão

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1°, 2° e 3° do art. 47 do Anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido na resolução paradigma, no sentido de converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem para que se junte aos autos cópia do Termo de Informação Fiscal (TIF) vinculado ao despacho decisório eletrônico. Após, retorne os autos a este CARF para julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis – Presidente Redator